



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



---

## TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA 5ª TURMA

**Autos nº** 2016/07460  
**Protocolo nº** 412816  
**Assunto:** Consulta  
**Consulente:** Hanaharena Tavares – OAB-GO 31.918  
**Relator:** **Juiz Áthyla Serra da Silva Maia**

### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de consulta formulada por Hanaharena Tavares à esta Corte de Ética e Disciplina, por meio da qual propugna que se responda aos seguintes questionamentos:

- a) É possível ao servidor público federal civil regularmente inscrito na OAB, com vedação de poder atuar apenas contra a Fazenda Pública que o remunera, constituir sociedade unipessoal de advocacia para atender aos casos nos quais não está impedido de advogar?
- b) No caso de resposta afirmativa ao item anterior, a sociedade unipessoal de advocacia poderá ser administrada pelo servidor/advogado,<sup>1</sup> ou ele poderá ser apenas titular e responsável técnico, devendo ser apontado, no próprio ato constitutivo da sociedade, um terceiro para administrá-la?
- c) O terceiro contratado para administrar a sociedade unipessoal de advocacia, deve ser também advogado regularmente inscrito na OAB, ou pode ser terceiro não advogado?

É o relatório. **Passo ao voto.**

#### 1. Juízo de admissibilidade

Sabe-se que o art. 71, inciso II, do vigente Código de Ética e Disciplina da OAB, atribui competência aos Areópagos disciplinares para

---

<sup>1</sup> Já que a Lei federal n. 8.112/1990, art. 117, inciso X, veda ao servidor público federal "participar de gerência ou administração de sociedade privada".



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



"responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar".

*In casu*, penso que o esquadro consultivo *sub examine* obedeceu à exegese normativa citada, porquanto a solução dos problemas a serem enfrentados alcançará uma gama indeterminada e impessoal de advogados que eventualmente estejam na mesma latitude jurídica da consulente.

À luz do exposto, conheço da consulta ao passo que engendro análise a respeito da *quaestio juris* em voga.

## **2. Servidor público impedido de advogar contra a Fazenda Pública que o remunera. Possibilidade de constituir sociedade unipessoal de advocacia e de figurar como gerente ou administrador**

A cognição literal do art. 117, inciso X, da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, mostra que o servidor público civil pode integrar sociedade privada, personificada ou não personificada, desde que não seja gerente ou administrador dessas entidades.

Não obstante o conteúdo da norma, convém lembrar das lúcidas proposições acadêmicas explanadas pelo inesquecível juriconsulto Carlos Maximiliano, para quem:

A palavra é um mau veículo do pensamento; por isso, embora de aparência translúcida a forma, não revela todo o conteúdo da lei, resta sempre margem para conceitos e dúvidas; a própria letra nem sempre indica se deve ser entendida à risca, ou aplicada extensivamente; enfim, até mesmo a clareza exterior ilude; sob um invólucro verbal se conchegam e escondem várias ideias, valores mais amplos e profundos do que os resultantes da simples apreciação literal do texto."<sup>2</sup>

Sob a luz dos notáveis ensinamentos do saudoso ministro do STF, conclui-se que a melhor exegese a ser aplicada repousa na inteligência de que o servidor público federal apenas impedido de advogar contra a

<sup>2</sup> In *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 29.



fazenda pública que o remunera, **pode constituir sociedade unipessoal de advocacia e nela figurar com administrador ou gerente.**

Para se chegar a esse entendimento, valho-me do processo sistemático de interpretação, o qual, segundo leciona o estudioso Carlos Maximiliano, "consiste em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referente ao mesmo objeto".<sup>3</sup>

*In casu*, é preciso interpretar o vaticinado art. 117, inciso X, da Lei federal nº 8.112/1990, sistematicamente com a regra prescrita no art. 15, § 7º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, cujo teor se reproduz abaixo dada sua pertinência temática, *verbis*:

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

(...)

**§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração.** (g.)

Analisando o dispositivo referido acima, percebo que existe verdadeira exceção à máxima geral de que o servidor público está proibido de gerenciar ou administrar sociedades.

A ressalva vem à tona quando ele se encontra habilitado para advogar, porque nesta hipótese suas atividades laborais correspondentes podem ser exercitadas por intermédio de uma sociedade unipessoal de advocacia, como prega o art. 15, § 7º em referência.

Dessarte, à vista desse regramento é irrazoável considerar que o servidor público federal possa inscrever-se na OAB a fim de viabilizar seu mister profissional sozinho, ou seja, como profissional liberal pessoa física - com apenas uma limitação, não advogar contra a fazenda pública que o remunera -, mas que não lhe seja franqueado o exercício da profissão

---

<sup>3</sup> *Op. cit.*, p. 104.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



---

por meio de sociedade unipessoal de advocacia.

Em modo outro, não se deve esquecer que as restrições a direitos individuais não podem existir como fim em si mesmas; devem, a *contrario sensu*, guardar uma relação de instrumentalidade com o interesse público que se quer ver atingido com a atuação da Administração, de modo a ser preservado incólume o princípio da finalidade.

Dito dessa forma, resta patente que a finalidade almejada com a proibição do inciso X do art. 117 da Lei federal 8.112/1990, não será desvirtuada caso o servidor público federal advogado constitua, gere ou administre sociedade unipessoal de advocacia.

Afinal, o desiderato pretendido pela referida norma proibitiva, que tem caráter de excepcionalidade, portanto, é resguardar a Administração Pública de práticas promíscuas, influências indevidas, parcialidade, que poderiam eventualmente decorrer da mercancia exercida pelo servidor público.

Todavia, a sociedade de advogados, disciplinada na Lei federal nº 8.906/1994, não enseja a seus integrantes essa eventual prática divorciada do interesse público, porquanto são sociedades puramente civis, instituídas como meio para o exercício da profissão de advogado, sem natureza empresarial propriamente dita.<sup>4</sup>

O mesmo azimute hermenêutico tem sido adotado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *mutatis mutandis*:

...1. O artigo 117, inciso X, da Lei 8.112/90, que veicula proibição de que servidor público participe de gerência ou administração de empresa privada e sociedade civil, ou exerça atos de comércio, como acionista, cotista ou comanditário, aplica-se também aos servidores contratados em regime temporário, *ex vi* do artigo 11 da Lei 8.745/93.

---

<sup>4</sup> A sociedade unipessoal de advocacia é a solução para o advogado que deseja ingressar no Simples Nacional, sistema de tributação com vantagens econômicas e burocráticas, mas não quer formar sociedade com outro profissional. Essa figura jurídica criada para a advocacia é equivalente a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

2. Dentre as normas que norteiam a constituição, existência e funcionamento de Sociedade de Advogados, afloram algumas que a revestem de especial singularidade, dentre as quais destaca-se a que veda a adoção de forma semelhante à de 'sociedades mercantis' (artigo 16 da Lei 8.906/94), somente sendo admissível a existência de sociedade advocatícia como sociedade civil de finalidades profissionais, identificadas com o próprio exercício da advocacia. Além disso, observe-se a peculiaridade de que, ao contrário das demais pessoas jurídicas de direito privado, a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro de seus atos constitutivo no Conselho Seccional da OAB - não em cartório de registro civil - e, além disso, sujeita-se a controle de conduta pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, consoante norma do artigo 15 da Lei 8.906/94.

3. A finalidade visada com a proibição lançada no inciso X do artigo 117 da Lei 8.112/90 não será desvirtuada com a manutenção do impetrante como sócio de sociedade de advogados. O fim pretendido pela referida norma proibitiva, que tem caráter de excepcionalidade portanto, é resguardar a Administração Pública de práticas promíscuas, influências indevidas, parcialidade, que poderiam eventualmente decorrer da mercancia exercida pelo servidor público.

4. A Sociedade de Advogados, disciplinada na Lei 8.906/94, não enseja a seus integrantes essa eventual prática divorciada do interesse público, pela razão já citada de que são sociedades puramente civis, instituídas como meio para o exercício da profissão de advogado, sem natureza mercantil propriamente dita.<sup>5</sup>

Ademais, afigura-se plausível descortinar doravante um princípio de hermenêutica incidente na espécie. Trata-se da máxima segundo a qual "as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente" (STJ, REsp 1471391/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 26.11.2014).

Forte nesse brocardo jurídico, tem-se que o art. 16 do Estatuto da Advocacia, estabelece que as únicas pessoas humanas que não podem integrar sociedades unipessoais de advocacia, são aquelas não inscritas na OAB ou totalmente proibidas de advogar, situações que não se coadunam com os servidores públicos federais apenas impedidos de exercer à advocacia.<sup>6</sup>

<sup>5</sup> TRF da 1ª R., Apelação/Reexame necessário n. 0018289-91.2002, Rel. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler, julgado em 16.05.2012.

<sup>6</sup> Senão, confira-se o dispositivo legal referenciado, *verbo ad verbum*: Art. 16. **Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados** que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, **que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.** (g.)



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



Logo, arremato a consulta no sentido de que pode o servidor público impedido de advogar contra a fazenda pública que o remunera, não só constituir sociedade unipessoal de advocacia, como também exercer a gerência ou administração da respectiva entidade profissional.

Ressalva-se, todavia, o entendimento jurídico contrário do Órgão Público que o servidor encontrar-se vinculado, em obséquio ao princípio da independência entre às instâncias.

Finalmente, considerando-se que foram respondidas afirmativamente as questões principais, restam prejudicados os questionamentos relacionados à eventual contratação de terceiro para administrar a sociedade unipessoal de advocacia.

### **3. Dispositivo**

*Ex positis*, conheço da exortação para respondê-la no sentido de que: **(a)** o servidor público federal civil impedido de advogar contra a fazenda pública que o remunera, pode constituir sociedade unipessoal de advocacia, bem como exercer a gerência ou administração da respectiva entidade profissional; **(b)** ressalvado, no entanto, o entendimento jurídico contrário do Órgão Público que o servidor encontrar-se vinculado, em obséquio ao princípio da independência entre às instâncias.

É o meu voto.

Goiânia, 18 de outubro de 2016.

**Juiz Áthyla Serra da Silva Maia**  
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



---

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**  
**5ª TURMA**

**Autos n°** 2016/07460  
**Protocolo n°** 412816  
**Assunto:** Consulta  
**Consulente:** Hanaharena Tavares – OAB-GO 31.918  
**Relator:** **Juiz Áthyla Serra da Silva Maia**

**EMENTA. CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL APENAS IMPEDIDO DE ADVOGAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA. POSSIBILIDADE DE CONSTITUIR SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA E DE EXERCER SUA GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO.**

**1.** A cognição estrita do art. 117, inciso X, da Lei federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, permite inferir que o servidor público civil pode integrar sociedade privada, personificada ou não personificada, desde que não seja gerente ou administrador dessas entidades.

**2.** Não obstante o conteúdo da norma, é preciso interpretar o vaticinado art. 117, inciso X, da Lei federal nº 8.112/1990, sistematicamente com a regra prescrita no art. 15, § 7º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, *ex vi* das lúcidas proposições acadêmicas explanadas pelo inesquecível jurisconsulto Carlos Maximiliano.

**3.** À luz desse preceito estatutário, é irrazoável considerar que o servidor público federal possa inscrever-se na OAB a fim de viabilizar seu mister profissional sozinho, ou seja, como profissional liberal pessoa humana - com apenas uma limitação, não advogar contra a fazenda pública que o remunera -, mas que não lhe seja franqueado o exercício da profissão por meio de sociedade unipessoal de advocacia.

**4.** Em modo outro, não se deve esquecer que as restrições



a direitos individuais não podem existir como fim em si mesmas; devem, a *contrario sensu*, guardar uma relação de instrumentalidade com o interesse público que se quer ver atingido com a atuação da Administração, de modo a ser preservado incólume o princípio da finalidade.

**5.** Dito dessa forma, resta patente que a finalidade almejada com a proibição do inciso X do art. 117 da Lei federal 8.112/1990, não será desvirtuada caso o servidor público federal advogado constitua, gereencie ou administre sociedade unipessoal de advocacia.

**6.** Afinal, o desiderato pretendido pela referida norma proibitiva, que tem caráter de excepcionalidade, portanto, é resguardar a Administração Pública de práticas promíscuas, influências indevidas, parcialidade, que poderiam eventualmente decorrer da mercancia exercida pelo servidor público.

**7.** Entretanto, a sociedade de advogados, disciplinada na Lei federal nº 8.906/1994, não enseja a seus integrantes essa prática divorciada do interesse público, porquanto são sociedades puramente civis, instituídas como meio para o exercício da profissão de advogado, sem natureza empresarial propriamente dita

**8.** Ademais, o art. 16 do Estatuto da Advocacia estabelece que as únicas pessoas humanas que não podem integrar sociedades unipessoais de advocacia, são aquelas não inscritas na OAB ou totalmente proibidas de advogar, situações que não se coadunam com os servidores públicos federais apenas impedidos de exercer à advocacia.

**9.** Logo, arremata-se a consulta no sentido de que pode o servidor público impedido de advogar contra a fazenda pública que o remunera, não só constituir sociedade unipessoal de advocacia, como também exercer a gerência ou administração da respectiva entidade profissional.

**10.** Ressalva-se, todavia, o entendimento jurídico contrário do Órgão Público que o servidor encontrar-se vinculado, em obséquio ao princípio da independência entre às instâncias.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



---

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **acordam** os integrantes da Quinta Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em **conhecer da axortação** para respondê-la no sentido de que: **(a)** o servidor público federal civil impedido de advogar contra a fazenda pública que o remunera, pode constituir sociedade unipessoal de advocacia, bem como exercer a gerência ou administração da respectiva entidade profissional; **(b)** ressalvado, no entanto, o entendimento jurídico contrário do Órgão Público que o servidor encontrar-se vinculado, em obséquio ao princípio da independência entre às instâncias.

Goiânia-GO, 14 de setembro de 2016.

**Alex Araújo Nede**  
Presidente

**Juiz Áthyla Serra da Silva Maia**  
Relator